



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600159-55.2024.6.21.0034**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** LILIAN XAVIER DOS SANTOS LINHARES

PARTIDO PROGRESSISTA

ROGER CARDOSO LESSA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM PERFIL DO INSTAGRAM DE PESSOA JURÍDICA. CANDIDATA BENEFICIÁRIA COAUTORA DA POSTAGEM. MANUTENÇÃO DA RESPECTIVA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral contra eles movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o fundamento de que “a legislação eleitoral é clara ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral por meio de perfis de pessoas jurídicas na *internet*”, bem como “a responsabilidade pela propaganda eleitoral realizada em desacordo com a legislação é solidária entre o partido e o candidato”; e condenou os representados, individualmente, ao “pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00”.

A candidata recorrente alega que: a) “após a notificação, foi regularizado e comprovado a INSTANTÂNEA regularização”; b) “a aplicação de multa só é atribuída quando a notificação prévia não tem cumprimento, o que não ocorreu no presente caso”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45744145)

O partido recorrente sustenta que: a) “o partido não compartilhou a postagem” e “sequer foi mencionado na postagem”; b) assim, “não há o que se falar em responsabilidade para o partido progressistas”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45744147)

Por último, a empresa recorrente alega que a multa não foi razoável ou proporcional. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45744153)

Com contrarrazões (ID 45744163), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria, a Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - **de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo **sujeita o responsável pela divulgação da propaganda** ou pelo impulsionamento de conteúdos **e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, conforme se verifica no vídeo juntado ao processo – cuja autenticidade não foi contestada pelos representados –, a empresa publicou a propaganda em sua rede social conjuntamente com a candidata (e mais outras duas pessoas). Cabe ressaltar que, conforme informação do site G1, o Instagram permite que **“um mesmo conteúdo seja publicado no perfil de mais de uma pessoa”**, a qual pode contar com **“até quatro autores — o recurso funciona para contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

privadas e públicas.”<sup>1</sup>

Nesse contexto e nos termos da supracitada lei, cabe a aplicação de multa à empresa responsável, bem como à candidata beneficiária, que teve conhecimento prévio da propaganda na rede social da pessoa jurídica.

Por fim, quanto ao partido político, atente-se que a este são imputados solidariamente os excessos cometidos pelo candidato na propaganda eleitoral (art. 241, caput, do Código Eleitoral).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

---

<sup>1</sup> G1. **Instagram agora permite criar post com até quatro autores.** <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/08/11/instagram-agora-permite-criar-post-com-ate-quatro-autores-veja-todas-as-novidades.ghtml>. Acessado em 04 de out de 2024.